



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002868/2004-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.524 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Súmula CARF nº 76)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, (e-fls. 121 a 126), pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 158.790,19 de Cofins, R\$ 119.092,45 de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos acréscimos legais; e Auto de Infração de Programa de Integração Social — PIS, às fls. 257/276, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 34.404,31 de PIS, R\$ 25.803,02 de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

Conforme Termos de Verificação Fiscal (e-fls. 97 a 109), as autuações se deram em virtude de falta de recolhimento das contribuições, nos períodos de apuração de 01/2000 a 06/2004, tendo sido considerado, especificamente para o período de 12/2000, como base de cálculo o valor de R\$ 31.915,33, uma vez que não foram confirmadas as devoluções nesse mês de R\$ 31.142,64.

Cientificada em 26/10/2004 (e-fls. 109), a Contribuinte, ingressou, em 14/11/2004, com as impugnações de e-fls. 132 a 147, relativa à Cofins, e de fls. 280 a 297, atinente ao PIS, cujo teor é a seguir sintetizado.

Salienta que iniciou suas atividades com opção pelo regime de tributação ao sistema Simples, mas por equívoco no preenchimento da opção restou ausente o código 301 — inclusão no Simples, tendo em 8 de novembro de 2001 protocolizado requerimento de confirmação de enquadramento, sendo notificada em 15/05/2003 do indeferimento de seu pedido. Porém, durante os anos de 2000 e 2001 toda a contabilidade fora executada como optante pelo Simples, com os respectivos recolhimentos dos tributos e cumprimento das obrigações acessórias. Critica a diferença de valores apontada no Parecer DRF/JVE/Sacat nº02 (R\$ 90.000,00) e o valor autuado (R\$ 31.142,64), o que, a seu ver, retira a veracidade e legitimidade desses atos administrativos.

O Acórdão da DRJ/Curitiba (e-fls. 315 a 321), por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos, mantendo as exigências de de R\$ 158.790,19 de Cofins, R\$ 34.404,31 de PIS, além da multa de ofício de 75% e encargos legais. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO AO REGIME DO SIMPLES.

Na existência de indeferimento pela autoridade jurisdicionante da contribuinte de pedido de enquadramento retroativo ao início das atividades da empresa do regime de Tributação Simples, impõe-se a constituição do crédito, segundo as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A falta de recolhimento ou de pagamento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita o contribuinte à aplicação da multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic, por força de expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO AO REGIME DO SIMPLES.

Na existência de indeferimento pela autoridade jurisdicionante da contribuinte de pedido de enquadramento retroativo ao início das atividades da empresa do regime de tributação Simples, impõe-se a constituição do crédito, segundo as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A falta de recolhimento ou de pagamento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita o contribuinte à aplicação da multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic, por força de expressa previsão legal.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso Voluntário (e-fls. 571 a 580) reiterando os argumentos e pedidos elaborados na impugnação.

O Acórdão n.º 3202-000.254, de 03 de fevereiro (e-fls. 584 a 588) resolveu, por unanimidade de votos, declinar a competência para julgamento do recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

SIMPLES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, V, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, é da 1ª Seção a competência para julgar recursos que versem sobre exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O processo então foi distribuído a **1ª Turma Especial da 1ª Seção do Carf, que analisou o Recurso Voluntário do Contribuinte.**

O Acórdão n.º 1801-001.289, de 5 de dezembro de 2012 (e-fls. 589 a 599), por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

BASE DE CÁLCULO. COFINS. PIS.

As contribuições para a Cofins e o PIS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base no seu faturamento corresponde à receita bruta.

PAGAMENTOS NO PERÍODO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do tributo apurado no período, o valor pago de Simples da mesma natureza sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, seja por qualquer sistemática que tenha sido calculado.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DAS MESMAS INFRAÇÕES.

Os lançamentos de Cofins e de PIS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos que os resultados dos julgamentos destes feitos sejam idênticos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2001,2002,2003,2004

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

BASE DE CÁLCULO. COFINS. PIS.

As contribuições para a Cofins e o PIS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base no seu faturamento corresponde à receita bruta.

PAGAMENTOS NO PERÍODO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do tributo apurado no período, o valor pago de Simples da mesma natureza sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, seja por qualquer sistemática que tenha sido calculado.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DAS MESMAS INFRAÇÕES.

Os lançamentos de Cofins e de PIS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos que os resultados dos julgamentos destes feitos sejam idênticos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 606 a 611), alegando divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de utilização de valores pagos a título de SIMPLES para redução dos tributos lançados de ofício, na sistemática das empresas em geral.

Apresentou o seguinte Acórdão paradigma, transcrito abaixo na parte que interessa ao recurso:

Acórdão n.º 108-07.169:

IRPJ — COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES
— Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 601 a 604) entendeu estar comprovada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Inicialmente distribuído o Recurso Especial para a 3ª Turma da Câmara Superior (e-fls. 612), esta declinou competência para a 1ª Turma.

Ato contínuo, devidamente cientificada em 02/05/2013 (e-fls. 613), a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial da Procuradoria (e-fls. 606 a 611) é tempestivo e comprovou a divergência jurisprudencial quanto à (im)possibilidade de se compensar recolhimentos indevidos pela sistemática do SIMPLES diretamente em um lançamento de ofício por meio do confronto do v. acórdão recorrido (e-fls. 589 a 599) com o acórdão paradigma n.º 108.07.169, proferido em 17/10/2002.

Registro que o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 601 a 604) admitiu o acórdão paradigma apresentado e que não foram apresentadas Contrarrazões pela recorrida, ainda que ciente da interposição do recurso especial (e-fls. 613).

Não haveria, portanto, óbices ao conhecimento do recurso especial, se não fosse pela previsão do artigo 67, § 3º do Regimento Interno CARF, que assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Acompanhe-se trecho do v. acórdão combatido (e-fl. 597):

A Recorrente diz que devem ser considerados os pagamentos efetuados a título de Simples efetuados antes do início da ação fiscal para fins de compensação com os valores objeto do lançamento.

Tendo em vista o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), para efeito de pagamento, a pessoa jurídica pode deduzir, do tributo apurado no período, o valor pago sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, seja por qualquer sistemática que tenha sido calculado, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Por esta razão, a Recorrente faz jus à dedução dos valores porventura recolhidos da mesma natureza no período a título de Simples sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O fato de estes recolhimentos terem sido efetuados por outra sistemática não impede o seu aproveitamento para fins de dedução dos valores dos tributos apurados de ofício. Cabe ressaltar que a autoridade responsável pela execução do acórdão deve se certificar da

efetividade destes recolhimentos, fls. 15-21, antes de proceder à respectiva dedução.

Pois bem. O v. acórdão recorrido adotou o entendimento previsto pela súmula CARF n.º 76. Veja-se o texto da súmula:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Ora, a harmonia entre o v. acórdão recorrido e a súmula CARF n.º 76 é evidente e, por consequência, com fundamento no artigo 72 do RICARF¹, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Procuradoria, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

¹ “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF”

Fl. 9 do Acórdão n.º 9101-004.524 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10920.002868/2004-58